



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 72, DE 30 DE SETEMBRO DE 1966**

Dispensa de multas tributárias o Estado.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As dívidas fiscais em atraso, anteriores a 30 de setembro de 1966, poderão ser ressarcidas até o dia 31 de dezembro de 1966, com isenção do pagamento das multas devidas.

**§ 1º** Para gozar de benefício, o contribuinte deverá recolher o tributo e adicionais devidos, em duas parcelas iguais, efetuando o pagamento da primeira parcela nos trinta dias seguintes à vigência desta Lei. *(Vide Lei nº 88, de 07/12/1966, que a partir de sua vigência, revigorou por trinta dias o prazo de que trata este parágrafo) (Vide Lei nº 104, de 26/05/1967, que prorrogou até 31 de maio de 1967 o pagamento dos impostos de 1966)*

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica às multas já liquidadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de setembro de 1966, 78º da República, 64º do Tratado de Petrópolis e 5º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**

**Governador do Estado do Acre**